



**ACÓRDÃO**  
0000428-42.2011.5.04.0201 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**

**Órgão Julgador:** 1ª Turma

**Recorrente:** COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE CANOAS LTDA. - Adv. André Robaina Botti, Adv. Jorge Airton Brandão Young  
**Recorrente:** ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. - Adv. Giovanni Menegotto Comin, Adv. Marco Antonio Aparecido de Lima  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Recorrido:** ADÃO LUIZ ALMEIDA - Adv. Rose Angela Viegas da Silva  
**Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Canoas  
**Prolator da Sentença:** JUIZ ANDRE IBANOS PEREIRA

**E M E N T A**

**EXTINÇÃO CONTRATUAL. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.** Não se desvencilhando a empresa do ônus probatório quanto à comprovação do fato impeditivo ao direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), qual seja, de que a iniciativa do desligamento foi do trabalhador e, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, reputa-se a despedida sem justa causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade,



**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**Fl. 2**

**NÃO CONHECER DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA**, por inexistência. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

As reclamadas interpõem recurso ordinário da sentença de fls. 484/488.

A primeira reclamada, Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos de Canoas Ltda., pelas razões de fls. 495/498, postula a reforma da sentença quanto às multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, indenização referente ao vale-transporte e FGTS.

A segunda reclamada, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda, pelas razões de fls. 507/510, busca a reforma da sentença quanto a: 1) extinção do contrato de trabalho e parcelas decorrentes; 2) multa do art. 477, §8º, da CLT.

O reclamante apresenta contrarrazões ao recurso da primeira reclamada às fls. 518/519 e ao recurso da segunda reclamada às fls. 521/522.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):**



**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**Fl. 3**

**PRELIMINARMENTE**

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA  
POR INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO  
PROCESSUAL**

Da análise dos autos, verifico que o recurso da primeira reclamada foi subscrito pelo advogado Dr. André Robaina Botti, OAB/RS 72.803 (fls. 494/498). Todavia, o referido advogado não consta na procuração da fl. 25, que outorga poderes tão somente a advogada Dra. Judite Vichinski Rocha, tampouco nos substabelecimentos juntados às fl. 447 e 459, não possuindo, portanto, poderes para atuar na presente ação.

Observo que a procuradora constituída pela primeira reclamada, Dra. Judite Vichinski Rocha, renunciou aos poderes de representação da reclamada na petição da fl. 492, sem que tenha sido posteriormente apresentada procuração em nome do subscritor do recurso. A certidão da fl. 513 confirma que advogado substabelecido foi Dr. Airton Brandão Young, OAB/RS 31.684 e, não, o Dr. André Robaina Botti, assinante da peça recursal.

Também não está configurada a hipótese de mandato tácito, pois a reclamada se fez acompanhar por outros advogados nas audiências realizadas, conforme se verifica nas atas das fls. 23 e 417/418.

Ainda, não se cogita da aplicação da regra inserta no art. 13 do CPC na presente fase, nos termos da súmula nº 383 do C. TST:

*MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.  
INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações  
Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ*



**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**Fl. 4**

*20, 22 e 25.04.2005*

*I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)*

*II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)*

Assim, não observadas as exigências das normas dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente no Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o recurso interposto pela reclamada é inexistente, razão pela qual dele não conheço. Nesse sentido, a Súmula 164 do Tribunal Superior do Trabalho:

*PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.*

## **NO MÉRITO**

### **RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA**

#### **1) EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E PARCELAS**



**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**Fl. 5**

### **DECORRENTES**

O juízo de 1ª instância, considerando que a tese da defesa estava centrada na inexistência da relação jurídica de emprego e, diante do acórdão das fls. 473/8, que reconheceu a relação jurídica de emprego entre o autor e a segunda reclamada no período de 22/08/2008 a 10/03/2010, presumiu que a dispensa foi sem justa causa, sem o pagamento das parcelas devidas e condenou as reclamadas ao pagamento do aviso-prévio de 30 dias, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13ºs salários.

Recorre a segunda reclamada, argumentando que está comprovado nos autos que o desligamento do reclamante ocorreu por sua própria iniciativa, na medida em que há documento juntado pela primeira reclamada no sentido de que o reclamante foi afastado apenas temporariamente, inclusive com manutenção de alguns benefícios, o que seria suficiente a comprovar que a reclamada não tinha interesse no desligamento do autor. Pede que, caso mantido o acórdão que reconheceu a relação de emprego, seja declarada a rescisão contratual por iniciativa do reclamante, com consequente absolvição das parcelas a que foi condenado.

Examino.

Inicialmente, registro que não é passível de reforma a decisão que declarou a existência da relação jurídica de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, proferida em grau de recurso por este Tribunal Regional, no acórdão das fls. 473/478, de modo que não cabe a reapreciação da matéria no mesmo grau de jurisdição.

No que tange à modalidade de extinção do contrato, não procede a alegação recursal, porquanto o documento da fl. 83, consistente em notificação remetida pela Cooperativa, (primeira reclamada), ao



**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**Fl. 6**

reclamante, com o objetivo de avisá-lo de seu afastamento "temporário" (porém indefinido), em razão da baixa carga de trabalho, não serve como prova de que o desligamento do reclamante ocorreu por sua própria iniciativa. Ao contrário do alegado o afastamento do autor se deu por iniciativa e conveniência da reclamada.

Não tendo a reclamada se desvencilhado de seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo ao direito vindicado (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), qual seja, de que a iniciativa do desligamento foi do autor e, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego que milita em favor do trabalhador, mantenho a sentença que reputou a despedida como sendo imotivada, impondo a manutenção da condenação às consequentes parcelas rescisórias, pois não apresentados outros fundamentos para absolvição da condenação, nem comprovado o seu pagamento.

Nego provimento ao recurso.

## **2) MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

Recorre a reclamada, sustentando não ser cabível a aplicação da multa em epígrafe, porque decorrente de um direito controvertido, somente reconhecido através de decisão judicial.

Examino.

É devida a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, tendo em vista que ausente comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal estabelecido no parágrafo 6º do referido artigo. Por excesso de zelo, saliento que o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido em sentença não afasta a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob pena de beneficiar quem mais violou a legislação trabalhista ao sequer



**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**FI. 7**

formalizar o contrato de trabalho faticamente existente. Ao reconhecer o vínculo empregatício e a despedida sem justa causa, o Juízo, por consequência, também reconhece o direito ao recebimento das verbas rescisórias dentro do período legal estipulado no parágrafo sexto do artigo 477 da CLT. Ademais, não se pode olvidar que o reconhecimento do vínculo empregatício não possui natureza constitutiva com efeitos retroativos, mas sim declaratória. Nesse sentido a jurisprudência do TRT da 4ª região, que ora se destaca:

*MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza declaratória e não constitutiva de direito, havendo mera chancela judicial com carga de eficácia declaratória. A controvérsia quanto à existência do contrato de trabalho não é razão suficiente para, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, afastar o direito do trabalhador ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado em lei. A declaração judicial de vínculo empregatício induz reconhecer que as parcelas resilitórias não foram pagas no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, pelo que devida a multa do § 8º do mesmo artigo. Recurso do reclamante provido. (Acórdão do processo nº 0045700-38.2007.5.04.0027. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Relator: José Felipe Ledur. Data: 23/07/2009).*

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000428-42.2011.5.04.0201 RO**

**Fl. 8**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA)**  
**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**